



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00020735.989.17-0

**REPRESENTANTE:** GILBERTO DOS SANTOS TOSTA - ME (CNPJ 08.247.334/0001-76)  
**REPRESENTADO (A):** CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNIFACEF (CNPJ 47.987.136/0001-09)  
**ADVOGADO:** PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE (OAB/SP 102.182)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 22/2017, processo licitatório nº 30/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Centro Universitário Municipal de Franca, objetivando a aquisição de computadores com monitores.

**Exercício:** 2017

Senhor Conselheiro,

Em exame representação formulada pela empresa GILBERTO DOS SANTOS TOSTA - ME, em face do edital do Pregão Presencial nº 22/2017, promovido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA (Uni-FACEF), com vistas à aquisição de computadores com monitores.

A interessada, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, representou perante esta Corte, insurgindo-se contra vários aspectos da peça editalícia, assim sintetizados no decreto de suspensão do certame:

*"Reclama o autor da especificação técnica dos seguintes itens do Anexo II:*

*1-a placa mãe deverá ser do mesmo fabricante do processador ou do equipamento ofertado, circunstância que afronta a jurisprudência desta Corte.*

*2-processador Litografia de no máximo 14nm, 4 núcleos e 4 "threads" presentes na pastilha, com frequência de clock de 3,2 GHz e frequência turbo de 3,6 GHz, cache 6MB, conjunto de instruções de 2 canais independentes de 64-bit.*

*Aduz que a frequência clock de 3,2 GHz direciona para a marca Dell, sendo que fabricantes como Positivo e Lenovo possuem frequência de 3.0, (consoante catálogos que ilustram a inicial).*

3-monitor 18,5", widescreen (16:9), conexões VGA, HDMI ou Display port, que deverá ser do mesmo fabricante da estação de trabalho.

Afirma que novamente há direcionamento para a marca Dell, afastando o produto da HP, Lenovo e Positivo (que não possuem conexão Display port).

4-estação de trabalho, novamente em desatenção à jurisprudência da Casa.

Censura a exigência de certificação IEC 60.950, ou sua equivalente norma NBR 10.842.

Sobre o tema argumenta que tal certificação é encontrada em computadores das marcas HP, Lenovo, Positivo e Deil.

Entretanto, como o edital exige Monitor e estação de trabalho do mesmo fabricante, sendo que apenas o monitor da Dell atende as exigências do edital, entende que haverá reflexos em dita certificação."

Diante dessas questões, Vossa Excelência recebeu a matéria como exame prévio de edital, com determinação da suspensão do procedimento e fixação ao Centro Universitário de Franca do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das devidas justificativas (evento 9.1).

Após notificação, a aludida Autarquia carrou ao processado os esclarecimentos e documentos de seu interesse (eventos 25.1 a 25.4), pelos quais, em linhas gerais, refuta as imperfeições atribuídas ao edital.

A Assessoria Técnica, vertente de economia, e sua Chefia, propugnaram pela procedência parcial da representação (eventos 31.1 e 31.2), no que foram acompanhadas pelo Órgão Ministerial (evento 36.1).

É a síntese. Manifesto-me.

Excelência, assim como meus antecessores, entendo que a representação procede em parte, pelos motivos que se seguem.

De início, ressalto que não existem na exordial elementos suficientes à demonstração do aventado direcionamento do certame para o fabricante da marca Dell, o que não impede, contudo o eventual exame aprofundado da matéria por ocasião da análise *in concreto* da licitação e do contrato.

Em relação à insurgência relativa à exigência de certificação IEF 60.950 ou sua equivalente norma NBR 10.842, penso que não merece prosperar, eis que, conforme anotado pelo Órgão Ministerial, o próprio Representante admite tratar-se de imposição passível de atendimento pelos computadores das marcas Positivo, DELL, HP e Lenovo, o que vai ao encontro das razões de defesa apresentadas pelo Centro Universitário de Franca.

Prosseguindo, carece de revisão a peça editalícia, no que diz respeito aos demais aspectos impugnados, os quais não restaram justificados de forma satisfatória pela Uni-FACEF, que deixou de demonstrar, por exemplo, a imprescindibilidade técnica da imposição de que a placa mãe e o processador tenham o mesmo fabricante e de que o monitor seja da mesma empresa que fabricou a estação de trabalho.

A respeito, acredito que cabe ao órgão licitante definir as especificações técnicas que lhe permitam avaliar a qualidade, assim como a confiabilidade do equipamento, sem, no entanto, exigir que os componentes sejam do mesmo fabricante, uma vez que tal regra restringe a participação no certame, pois poucas empresas fabricam todos os elementos necessários ao funcionamento de um microcomputador.

Importa registrar que, diante de situação similar, constatada nos autos do TC-15489/989/16-0, relatado por Vossa Excelência, foi determinada pelo Pleno, em sessão de 30/11/16, a supressão de regra da espécie, pela qual se exigia que todos os componentes fossem do mesmo fabricante.

Por fim, quanto à descrição do processador e do monitor, percebo que os produtos citados pela Representada não atendem a todas as especificações contidas no edital, conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas, não tendo sido afastado pela Uni-FACEF, a contento, o potencial restritivo das particularidades questionadas pela Representante.

Nesse contexto, penso acertado manifestar-me pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, com proposta de determinação ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA no sentido da adoção de medidas que viabilizem o seguimento do certame.

À consideração de Vossa Excelência.  
SDG, 18 de janeiro de 2018

CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI  
SECRETÁRIA - DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

AAS